

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.384 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto pela UNIÃO FEDERAL com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática com que neguei seguimento à reclamação, por entender

a) ausente a aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão no MS nº 34.583/DF e

b) que o conhecimento de elementos concretos relacionados com a conclusão censória exercida pelo CNMP (Procedimento Avocado nº 100424/2015-30) em sede jurisdicional ordinária não tem o condão de subverter, em qualquer medida, a ordem hierárquica do Poder Judiciário (na linha do que ponderei na manifestação exarada no julgamento da AO nº 1.814/MG-CO).

A União defende que a autoridade reclamada procedeu a minuciosa análise do acervo probatório produzido no Procedimento Avocado nº 100424/2015-30, o que viola o entendimento firmado no MS nº 34.583/DF, no sentido da existência de fundamentação suficiente na decisão do CNMP acerca dos fatos apurados administrativamente e da “impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões administrativas tomadas pelo [Conselho] no exercício regular das atribuições a ele constitucionalmente estabelecidas”.

Sustenta, ainda, que vai de encontro a autoridade do STF o juízo de

RCL 30384 AGR / MG

desproporcionalidade entre a conduta imputada ao membro do **Parquet** do Estado de Minas Gerais e pena de remoção compulsória que lhe foi cominada, pois, no julgamento do MS nº 34.583/DF, se assentou a compatibilidade da decisão do CNMP com o disposto no art. 215, II, da LC nº 34/94.

Por fim, insiste que o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para conhecer e julgar o Processo nº 0009140-46.2017.4.01.3800, pois nele se debate matéria relacionada ao regime disciplinar de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a qual substancia a função precípua do CNMP.

Dessa perspectiva, sustenta que o julgamento dos atos pelo STF – seja em mandado de segurança, seja em ação ordinária – constitui prerrogativa jurídico-institucional do CNMP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, a fim de que seja conferido regular processamento à reclamação, sendo, desde logo, deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão de primeira instância que viabilizou o retorno de Eduardo Nepomuceno de Sousa para a 17ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a viabilidade do juízo de retratação em sede de agravo interno está disciplinada no §2º do art. 1.021 do CPC, **in verbis**:

“§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.”

Sob a égide do CPC/73, a possibilidade do juízo de retratação em sede de agravo regimental já era amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte. **Vide**:

“AGRAVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Todo e qualquer agravo viabiliza o juízo de retratação, ainda que silente a peça apresentada (...)” (RE nº 383.774-AgR/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJ de 11/3/05).

Passo às razões deste juízo de retratação.

Ao proferir voto-vista na AO nº 1.814/MG-QO, ponderei sobre a necessidade de se repensar a jurisprudência que se vem formando, no âmbito da Suprema Corte, em torno do art. 102, I, r, da Constituição Federal, de modo que a contenção interpretativa realizada sobre o alcance da norma – a par de **considerar a necessária delimitação das atribuições originárias da Corte – não descuide da *ratio* subjacente à edição da reforma empreendida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.**

Destaquei, na oportunidade, digressão acerca do processo histórico de criação do Conselho Nacional de Justiça (feita em meu voto nos autos da ADI nº 4.638/DF), na qual assentei, no tocante ao campo correicional, que o regime jurídico disciplinar inaugurado com a EC nº 45/2004

“[] subtraiu o controle da moralidade administrativa da magistratura dos órgãos e das elites judiciárias locais[] para colocá-lo em poder de um elemento externo, nacional, descomprometido com as particularidades regionais. É o avanço do elemento republicano sobre o federalista, naquilo que se concerta com a eficiência na solução de desequilíbrios de poder e de uso do Direito por grupos específicos.”

Não se descuida, é verdade, que as razões apresentadas no voto que proferi tanto na ADI nº 4.638/DF, quanto na AO nº 1.814/MG-QO fazem referência à carreira da magistratura e ao órgão de controle criado no âmbito do Poder Judiciário; que são circunstâncias distintas da moldura fático-jurídica subjacente à presente reclamatória, cujo objeto remete ao órgão com competência disciplinar e correicional sobre membros do Ministério Público da União e dos Estados, o qual, ao menos na literalidade da Constituição Federal, não foi relacionado dentre os órgãos

RCL 30384 AGR / MG

albergados pela instituição “Ministério Público” (CF/88, art. 129).

Entendo que a especificidade do CNMP acima apontada não constitui, ao menos em juízo liminar, fundamento jurídico para o diferenciar do Conselho Nacional de Justiça relativamente à prerrogativa jurídico-institucional de ter as demandas relacionadas ao **exercício do poder disciplinar e correicional sobre os membros do Poder ou instituição submetidas à competência originária da Suprema Corte, em consonância com a interpretação teleológica da norma do art. 102, I, r, da Constituição Federal que defendi no voto-vista que proferi na AO nº 1.814/MG-QO.**

Por essas razões, e por estar em debate, no Processo nº 0009140-46.2017.4.01.3800, matéria relacionada à competência disciplinar e correicional do CNMP exercida sobre **membro** do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, reconsidero a decisão agravada para conferir regular trâmite a presente reclamação constitucional. Defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo nº 0009140-46.2017.4.01.3800 que viabilizou o retorno de Eduardo Nepomuceno de Sousa à 17ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente